



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0099492-92.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DANIEL FERRAREZI, MARCELO DE FREITAS AMARAL, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA e MAXWELL BORBA GARCIA e Apelante/A.M.P GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Atendendo à determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, readequaram o Acórdão, e fixaram a pena de José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi e Marcelo de Freitas Amaral em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa; e de Maxwell Borba Garcia em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 (dezoito) dias-multa . V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6786**

Apelação Criminal nº **0099492-92.2012.8.26.0050**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/ 2ª Vara Criminal – Barra Funda

Juíza: Erica Regina Colmenero Coimbra

Apelantes: **José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi, Marcelo de Freitas Amaral, Maxwell Borba Garcia e Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelados: **José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi, Marcelo de Freitas Amaral, Maxwell Borba Garcia e Ministério Público do Estado de São Paulo**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DETERMINAÇÃO DO E. STJ PARA REDIMENSIONAR A PENA. I. Caso em Exame: Anulação, em parte, do v. Acórdão que deu provimento à apelação da acusação e improvimento ao recurso da defesa, condenando-os como incurso no art. 288 do CP, mantida a condenação referente ao art. 155, § 4º, incs. II e V. **II. Questão em Discussão:** Readequação da dosimetria, com o fim de reduzir a exasperação da pena-base de 2/3 para 1/6 e da exasperação referente à continuidade delitiva, de 2/3 para 1/3. **III. Razões de Decidir:** Adequação conforme determinação do E. STJ. IV. Dispositivo e Tese: Pena readequada, ficando José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi e Marcelo de Freitas Amaral, sujeitos à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa; e Maxwell Borba Garcia à pena de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 (dezoito) dias-multa. **Legislação Citada:** CP, art. 155, § 4º, II e V; art. 288; art. 69; art. 580; art. 44; art. 77.

Trata-se de apelações interpostas por **José Augusto de**

Oliveira, Daniel Ferrarezi, Marcelo de Freitas Amaral, Maxwell Borba Garcia e Ministério Público do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 525/533 que condenou:

- I) José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi, Marcelo de Freitas Amaral, como incurso no art. 155, § 4º, II e V, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.;
- II) Maxwell Borba Garcia, como incurso no art. 155, § 4º, II e V, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

A defesa dos réus requereu, em razões recursais, a absolvição por insuficiência probatória, afastamento da qualificadora do abuso de confiança, reconhecimento de crime único, fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 749/763).

O Ministério Público pleiteou a condenação dos acusados também como incurso no art. 288 do CP, na forma do art. 69, também do CP (fls. 618/624).

O ilustre Procurador de Justiça Criminal, Dr. Júlio Cesar Botelho, manifestou-se pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do recurso do Ministério Público (fls. 798/809).

Em votação unânime, esta C. 3ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso do Ministério Público e negou provimento ao recurso da defesa, ficando os réus condenados como incurso no art. 155, § 4º, II e V e no art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Assim, José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi, Marcelo de Freitas Amaral, foram condenados à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa e Maxwell Borba Garcia, à pena de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa (conforme v. acórdão acostado às fls. 818/834).

O recurso especial interposto por José Augusto de Oliveira não foi admitido. Ocorre que, por ocasião do julgamento do agravo em recurso especial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pela Ministra Daniela Teixeira, conheceu do recurso e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o tribunal de origem refaça a dosimetria da pena do recorrente, aplicando a fração de 1/6 da pena abstrata mínima cominada ou 1/8 do intervalo entre a pena abstrata mínima e a máxima, e a fração de 1/3 para a continuidade delitiva, estendendo os efeitos aos corréus”.

Entendeu o E. Tribunal Superior que: “*a exasperação da*

pena-base em metade do mínimo legal cominado ao delito, por conta de uma só vetorial negativa, se mostra desproporcional, merecendo abrandamento, mesmo porque não apresentada fundamentação válida para se afastar do percentual normalmente admitido pela jurisprudência para exasperação fora dos parâmetros de 1/6 da pena abstrata mínima cominada, ou 1/8 do intervalo entre a pena abstrata mínima e a máxima. (...)

A pena-base deve ser reduzida conforme parâmetro adotado pela jurisprudência do STJ.

Quanto ao aumento da pena pela continuidade delitiva, a jurisprudência do STJ determina que o número de crimes constantes da série deve ser referencial para o percentual de acréscimo da pena de um dos crimes, se idênticas as penas, ou da mais grave, considerando apropriadas as frações de 1/6, pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.(...) No presente caso, o Tribunal de origem, quanto à continuidade delitiva, registrou que: "considerado o número de subtrações perpetradas na hipótese dos autos - cinco furtos qualificados, cometidos nos dias 13/12/2011 (R\$ 93.600,00), 14/12/2011 (R\$ 40.352,39), 09/01/2012 (R\$ 93.930,00), 02/02/2012 (R\$ 31.560,28), 02/12/2012 (R\$ 17.562,53) - bem como a gravidade concreta das infrações penais, que ocasionaram vultoso prejuízo econômico, adequado o acréscimo em 2/3 pela continuidade delitiva".

O acórdão, portanto, contraria a jurisprudência do STJ que considera razoável e proporcional o aumento de 1/3, quando praticadas 5 infrações. Assim, as penas devem ser reajustadas, tanto em relação à basilar, como em relação à continuidade.

Considerando que os mesmos critérios foram adotados para aumentar as penas dos corréus, então deve ser aplicada a regra do art. 580 do CPP, isto é, os efeitos da decisão deste recurso devem ser estendidos aos corréus”. Pois bem. Anuladas as penas impostas pelo delito de furto qualificado, passo a reanalisar as reprimendas de acordo com a determinação do Egrégio Tribunal Superior de Justiça.

Quanto aos réus José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi e Marcelo de Freitas Amaral:

Na primeira fase há que se considerar a gravidade da conduta perpetrada pelos réus, diante do expressivo prejuízo suportado pela empresa vítima (R\$ 277.005,02).

Entretanto, acatando a determinação do E. STJ, reduzo a exasperação de 2/3 para 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Porém, de rigor o acréscimo da pena pela prática do crime na forma continuada. Assim, também acatando a determinação do E. STJ, reduzo a exasperação de 2/3 para 1/3.

Assim, a pena resulta em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Mantida a reprimenda relativa ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), consistente em 01 (um) ano de reclusão e aplicada a soma referente ao concurso material entre os crimes, a pena final resulta em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.**

Por fim, irretocável a fixação do regime inicial semiaberto e a vedação da concessão dos benefícios dos arts. 44 e 77 do CP, porquanto não foram objeto da determinação do E. STJ.

Quanto ao réu Maxwell Borba Garcia:

Na primeira fase há que se considerar a gravidade da conduta perpetrada pelos réus, diante do expressivo prejuízo suportado pela empresa vítima (R\$ 277.005,02).

Entretanto, acatando a determinação do E. STJ, reduzo a exasperação de 2/3 para 1/6, totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência (processo nº 0046676-12.200.8.26.0405), que impôs o acréscimo da pena em 1/3, perfazendo 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Porém, de rigor o acréscimo da pena pela prática do crime na forma continuada. Assim, também acatando a determinação do E. STJ, reduzo a exasperação de 2/3 para 1/3.

Assim, a pena resulta em 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.

Mantida a reprimenda relativa ao crime de associação criminosa (art. 288 do CP), consistente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e aplicada a soma referente ao concurso material entre os crimes, a pena final resulta em **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.**

Por fim, irretocável a fixação do regime inicial fechado e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedação da concessão dos benefícios dos arts. 44 e 77 do CP, porquanto não foram objeto da determinação do E. STJ.

Posto isso, em atenção à determinação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena de José Augusto de Oliveira, Daniel Ferrarezi e Marcelo de Freitas Amaral em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa;** e de Maxwell Borba Garcia em **05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 18 (dezoito) dias-multa.**

MARCIA MONASSI

Relatora